



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.723670/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.511 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** TRANSREFER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/10/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÕES. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital, com informações incorretas ou com omissões, caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Devem ser excluídas da autuação as parcelas referentes a PLR e vale transporte pago em pecúnia em razão da falta de configuração como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para excluir do lançamento as rubricas referentes a vale transporte e participação nos lucros.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13603.723670/2010-31  
Acórdão n.º **2803-003.511**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado arquivo digital contendo os registros das informações contábeis do sujeito passivo com omissões e incorreções.

O r. acórdão – fls 91 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- As parcelas consideradas não possuem caráter remuneratório em razão do contrato de trabalho, ou seja, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não devendo assim ser declaradas.
- Nulidade do procedimento fiscal. A autoridade administrativa estranhamente não registrou a data prevista para conclusão dos trabalhos fiscais.
- Desclassificação da penalidade, por erro de capitulação.
- Os fundamentos argüidos na Impugnação apresentada para desonerar a cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos empregados que não se amoldem como contraprestação do trabalho, por não terem natureza salarial ou de rendimento do labor (próximo tópico do presente recurso voluntário) não foram sequer analisados.
- Requer a reforma integral do Resultado de Julgamento DRF/COM/SACAT n. 177/2012, do qual foi intimada a empresa em 23/11/2012, julgando-se totalmente procedente a Impugnação aviada e cancelando-se a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### **DAS NULIDADES APONTADAS.**

A presente autuação deu-se sob a ação fiscal Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº. 06.1.10.00-2010-00620-5.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu*

*grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo.* grifamos

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

Igualmente não há que se falar em erro na capitulação legal. A multa aplicada funda-se no art. 12, II, parágrafo único da lei 8218/91, conforme consta da capa do auto, não havendo reparo na autuação

### **DAS BASES CONSIDERADAS**

As bases de cálculo consideradas como não declaradas, se resumem a:

- 1 - vales transportes pagos em pecúnia
- 2 – participação nos lucros
- 3 - adicional de insalubridade

**Passamos a nos manifestar sobre cada item.**

### **DO VALE TRANSPORTE**

A matéria, pagamento de vale transporte em pecúnia, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, dispensando assim maiores considerações, senão vejamos:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

### **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

A participação nos lucros, regulada pela lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei, do conceito de salário de contribuição.

Do que posto, temos que a PLR, quando paga de acordo com os normativos legais, não se constitui em base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O auto de infração não demonstra qualquer irregularidade na PLR distribuída – apenas informa que a participação consta como base imponible. Talvez tal rubrica tenha sido discutido nos autos de infração relativos a obrigação principal – parcelados pelo contribuinte, mas as razões para a consideração de PLR como base de cálculo deveriam ter sido delineadas no presente auto, o que não foi feito.

Dessa feita, não demonstrada irregularidade no PLR citado, tal verba deve ser excluída do presente auto.

### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Acerca das verbas referentes a adicional de insalubridade, não houve expressa impugnação. A falta de manifestação do contribuinte sobre fatos que constam no relatório fiscal, demonstra matéria incontroversa, não disponibilizada ao contencioso, conforme art. 14 do decreto 70.235/72, resultando no trânsito em julgado administrativo, nessa parte.

Os arts. 14 e 17 do decreto 70.235/72 informam de maneira expressa o seguinte:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Ad argumentandum tantum*, o referido adicional tem natureza remuneratória, configurando assim base de cálculo de contribuição previdenciária, de obrigatória declaração à Receita Federal do Brasil – senão vejamos precedente desta Turma.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007 NATUREZA SALARIAL DOS ADICIONAIS NOTURNO, HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, as rubricas salariais que desfrutam de isenção, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes. AUXÍLIO DOENÇA RECEBIDO NOS QUINZE PRIMEIROS

DIAS DE AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Não incide contribuição previdenciária sobre as rubricas pagas pela empresa que não tenha natureza remuneratória, como é o caso das verbas relativas ao auxílio doença (os 15 primeiros dias de afastamento do empregado). A verba recebida a título de férias, com o terço adicional, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Recurso Voluntário Provido em Parte. *Acórdão 2803-002.830, sessão de 19.11.2013. Relator Cons Natanael Vieira dos Santos*

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir do lançamento as rubricas referentes a vale transporte e participação nos lucros.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.